



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Altera a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para permitir ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido doações feitas aos Fundos Nacional, Estadual e Municipal do Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º - O art. 12, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

IX – As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem deduzir do Imposto de Renda devido até 80% (oitenta por cento) dos valores efetivamente doados, durante o ano-calendário, em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, criado pela Lei n.º 7.797, de 10 de julho de 1989, ou de fundos ambientais públicos estaduais ou municipais, devidamente habilitados pelo órgão federal competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 1º - Quando destinados à promoção do uso sustentável dos recursos naturais, à preservação do meio ambiente ou à recuperação de áreas degradadas, os recursos auferidos pelo FNMA

1

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Brasília/DF

Tel.: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Sr. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225938106100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou por outros fundos ambientais públicos estaduais ou municipais na forma do caput deste artigo devem ser aplicados em projetos que envolvam a participação de entidades sem fins lucrativos ou de fins não econômicos que tenham expressamente entre seus objetivos essa finalidade.

§ 2º- As deduções previstas no inciso IX não se aplicam às pessoas físicas que optarem pelo desconto simplificado de que trata o art. 10, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estímulos fiscais são mecanismos legais de incentivo capazes de fomentar ações de interesse da sociedade em geral, com o repasse de recursos públicos, por meio de deduções fiscais.

Enquanto nos setores da cultura e da responsabilidade social esses estímulos já são realidade, favorecendo investimentos de pessoas físicas e jurídicas, nada do gênero existe na área ambiental.

Criar uma espécie de Imposto de Renda (IR) Ecológico seria uma ação inovadora nas leis de incentivo fiscal no Brasil, ampliando as possibilidades de financiamento de projetos de conservação e uso sustentável





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos recursos naturais nacionais, dando assim uma nova dinâmica de captação para organizações sem fins lucrativos, comprometidas com o meio ambiente.

A atual legislação tributária federal estabelece uma série de incentivos fiscais. Alguns exemplos: os projetos culturais são incentivados pela Lei Rouanet, os projetos audiovisuais pela Lei do Audiovisual, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real podem fazer doações aos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real podem fazer doações a entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou detentoras de título de utilidade pública federal.

Resta haver previsão legal para incentivos fiscais que estimulem a parceria entre o Estado e a iniciativa privada de forma a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. A presente proposição ainda possibilita ao Estado brasileiro agir como regulador da atividade econômica, não apenas por meio da fiscalização, repressiva e punitiva, mas também de forma preventiva.

A iniciativa representa passo importante para a evolução da legislação fiscal e ambiental brasileira, orientando a conscientização de que a responsabilidade ambiental é dever de todos e precisa contar com instrumentos regulatórios que permitam viabilizar um novo modelo de gestão de compromissos tanto com a conservação quanto com o uso sustentável dos recursos naturais do país, permitindo criar fatores importantíssimos para impulsionar a melhoria da qualidade ambiental brasileira.

O Projeto inova, ao facultar aos contribuintes do imposto de renda efetuar nova alternativa de doação dedutível, sem permitir, contudo, que seja





CÂMARA DOS DEPUTADOS

acrescido o montante de renúncia fiscal hoje vigente, ou seja, deduções do imposto de renda em valor superior àquele hoje permitido.

Desse modo, fica assegurada a adequação financeira e orçamentária desta proposição.

Por tudo quanto exposto, conclamamos os nobres pares a enviar os esforços necessários para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, __ de _____ de 2022.

Geninho Zuliani

Deputado Federal DEM/SP

